

ATUALIZAÇÃO DA LEI GERAL DO TURISMO

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (nº 2.724/2015, na Câmara dos Deputados)

10 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Carlos Eduardo Cadoca (PCdoB-PE)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Paulo Azi (DEM-BA): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial.

Relatoria no Senado:

- Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ): Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e em Plenário.
- Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP): Parecer proferido na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) pelo relator *ad hoc* Senador Flávio Bolsonaro.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera as Leis nºs [7.064, de 6 de dezembro de 1982](#), [7.565, de 19 de dezembro de 1986](#) (Código Brasileiro de Aeronáutica), [11.771, de 17 de setembro de 2008](#) (Lei Geral do Turismo), [12.462, de 4 de agosto de 2011](#), [13.097, de 19 de janeiro de 2015](#), e [13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para promover a modernização do turismo; dispõe sobre a transferência de empregados da Infraero; revoga o [Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975](#), e a [Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977](#), e dispositivos das Leis nºs [12.833, de 20 de junho de 2013](#), e [12.974, de 15 de maio de 2014](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam das hipóteses de exclusão da responsabilidade solidária do meio de hospedagem e da responsabilidade da agência de turismo por danos causados pelos serviços de intermediação por ela prestados, entre outros.

Estudo do Veto nº 29/2024

ITEM 29.24.001	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 5º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p><i>O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica.</i></p>
ASSUNTO	Ressalva ao conceito de meios de hospedagem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído por Parecer de Plenário na Câmara dos Deputados , em substituição à Comissão Especial (Deputado Paulo Azi), o dispositivo em tela estabelece que a definição de meios de hospedagem feita pelo art. 23 da Lei 11711/2008 não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição contraria o interesse público, pois causaria conflito de interpretação e insegurança jurídica sobre a abrangência do marco legal a parcela relevante do mercado hoteleiro.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 29/2024

ITEM 29.24.002	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 8º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou</i>
ASSUNTO	Hipóteses de exclusão da responsabilidade solidária do meio de hospedagem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer nº 13/2024 da CDR, pag. 9, acolhimento das emendas 8, 9 e 10 (Senador Flávio Bolsonaro – Relator <i>ad hoc</i>), o dispositivo em tela dispõe que a responsabilidade solidária do meio de hospedagem não se aplica nas hipóteses de: I - falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar as garantias constitucionais de defesa do consumidor expressamente previstas no art. 5º, caput, inciso XXXII, e no art. 170, caput, inciso V, da Constituição.</p> <p>Ademais, a proposição contraria o interesse público ao afrontar o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que determina a responsabilidade solidária e objetiva por danos causados a consumidores para todos os fornecedores que compõem a cadeia de consumo, com vistas à proteção ao consumidor.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 29/2024

ITEM 29.24.003

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do § 8º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem.</i></p>
ASSUNTO	Hipóteses de exclusão da responsabilidade solidária do meio de hospedagem (idem ao item 29.24.002)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer nº 13/2024 da CDR, pag. 9, (acolhimento das emendas 8, 9 e 10 (Senador Flávio Bolsonaro – Relator <i>ad hoc</i>), o dispositivo em tela dispõe que a responsabilidade solidária do meio de hospedagem não se aplica nas hipóteses de: II - culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar as garantias constitucionais de defesa do consumidor expressamente previstas no art. 5º, caput, inciso XXXII, e no art. 170, caput, inciso V, da Constituição.</p> <p>Ademais, a proposição contraria o interesse público ao afrontar o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que determina a responsabilidade solidária e objetiva por danos causados a consumidores para todos os fornecedores que compõem a cadeia de consumo, com vistas à proteção ao consumidor.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública. (idem ao item 29.24.002)</p>

Estudo do Veto nº 29/2024

ITEM 29.24.004

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 23-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>A criança ou o adolescente poderão ser hospedados na companhia de apenas um de seus genitores, do seu responsável legal, do detentor de sua guarda, do ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco, ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, na forma da lei.</i>
ASSUNTO	Regra de hospedagem de crianças e adolescentes
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer nº 99/2024 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Senador Flávio Bolsonaro), o dispositivo em tela estabelece as possibilidades de hospedagem de crianças e adolescentes, definindo com quem poderão estar acompanhados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição contraria o interesse público, pois a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente é mais restritivo quanto às possibilidades de hospedagem de crianças e adolescentes, ao determinar que prescindirá de autorização escrita ou judicial a hospedagem apenas se acompanhados dos pais ou responsável. Portanto, as disposições da referida Lei são mais protetivas às crianças e aos adolescentes." Ouvido o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Estudo do Veto nº 29/2024

ITEM 29.24.005

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 9º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>A agência de turismo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos serviços de intermediação que prestar, limitada a sua responsabilidade ao proveito econômico deles obtido.</i></p>
ASSUNTO	Responsabilidade da agência de turismo por danos causados pelos serviços de intermediação por ela prestados
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer nº 13/2024 da CDR (Senador Flávio Bolsonaro – Relator <i>ad hoc</i>), pag. 8, o dispositivo trata da responsabilidade das Agências de Turismo pelos danos causados pelos serviços que prestar.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar as garantias constitucionais de defesa do consumidor expressamente previstas no art. 5º, caput, inciso XXXII, e no art. 170, caput, inciso V, da Constituição.</p> <p>Ademais, a proposição contraria o interesse público ao afrontar o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que determina a responsabilidade solidária e objetiva por danos causados a consumidores para todos os fornecedores que compõem a cadeia de consumo, com vistas à proteção ao consumidor.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública. (<i>idem</i> ao item 29.24.002)</p>

Estudo do Veto nº 29/2024

ITEM 29.24.006

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do § 10 do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>falência ou recuperação judicial do fornecedor dos serviços intermediados pela agência; ou</i></p>
ASSUNTO	Hipóteses de exclusão da responsabilidade solidária da agência de turismo
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer nº 99/2024 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Senador Flávio Bolsonaro), o dispositivo em tela dispõe que as agências de turismo não responderão solidariamente pelos danos causados em virtude de falência ou recuperação judicial do fornecedor dos serviços intermediados pela agência.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar as garantias constitucionais de defesa do consumidor expressamente previstas no art. 5º, caput, inciso XXXII, e no art. 170, caput, inciso V, da Constituição.</p> <p>Ademais, a proposição contraria o interesse público ao afrontar o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que determina a responsabilidade solidária e objetiva por danos causados a consumidores para todos os fornecedores que compõem a cadeia de consumo, com vistas à proteção ao consumidor.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública. (idem ao item 29.24.002)</p>

Estudo do Veto nº 29/2024

ITEM 29.24.007	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 10 do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>culpa exclusiva do fornecedor dos serviços à agência.</i>
ASSUNTO	Hipóteses de exclusão da responsabilidade solidária da agência de turismo por danos causados pelos serviços de intermediação por ela prestados (idem ao item 29.24.006)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer nº 99/2024 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Senador Flávio Bolsonaro), o dispositivo em tela dispõe que as agências de turismo não responderão solidariamente pelos danos causados em virtude de culpa exclusiva do fornecedor dos serviços à agência.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar as garantias constitucionais de defesa do consumidor expressamente previstas no art. 5º, caput, inciso XXXII, e no art. 170, caput, inciso V, da Constituição.</p> <p>Ademais, a proposição contraria o interesse público ao afrontar o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que determina a responsabilidade solidária e objetiva por danos causados a consumidores para todos os fornecedores que compõem a cadeia de consumo, com vistas à proteção ao consumidor.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública. (idem ao item 29.24.002)</p>

Estudo do Veto nº 29/2024

ITEM 29.24.008

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p><i>Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, o Ministério de Portos e Aeroportos, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal ou da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).</i></p>
ASSUNTO	Utilização do Regime Diferencial de Contratações (RDC) para modernização, à construção, à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído por Parecer de Plenário na Câmara dos Deputados, pela Comissão Especial (Deputado Paulo Azi), o dispositivo em tela acrescenta ao dispositivo vigente a possibilidade do Ministério de Portos e Aeroportos utilizar-se, diretamente ou não, do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) nos procedimentos licitatórios destinados à modernização, à construção, à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição contraria o interesse público, tendo em vista que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, revogou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.</p> <p>Ademais, o art. 3º da Lei nº 14.901, de 25 de junho de 2024, promoveu alterações na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que dispõem sobre a matéria e não fazem menção ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 29/2024

ITEM 29.24.009

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração da instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Forma de fixação da remuneração da instituição financeira pública federal que intermediar a modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído por Parecer de Plenário, na Câmara dos Deputados , em substituição à Comissão Especial (Deputado Paulo Azi), o dispositivo em tela fez uma alteração redacional sutil no texto vigente, que estabelece que ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração da instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida no art. 63-A da Lei 12462/2011. Apesar do Poder Executivo vetar o dispositivo alegando que não houve alteração redacional, a alteração aprovada no projeto de lei modificou a preposição “de” em “de instituição financeira” para “da instituição financeira” e retirou a vírgula após a palavra “serviços”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição contraria o interesse público, tendo em vista que as alterações promovidas na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pelo art. 3º da Lei nº 14.901, de 25 de junho de 2024, apresentam a mesma redação, de modo que este dispositivo se torna desnecessário.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 29/2024

ITEM 29.24.010

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 7º:</p> <p><i>É autorizada a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal.</i></p>
ASSUNTO	Transferência de empregados da Infraero para a administração direta e indireta em caso de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira da empresa
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pelo Parecer nº 13/2024 da CDR (Senador Flávio Bolsonaro – Relator <i>ad hoc</i>), o dispositivo em tela dispõe que é autorizada a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição contraria o interesse público, uma vez que a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019 , já dispõe sobre o tema." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério do Planejamento e Orçamento.